



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.723429/2016-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-007.578 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente MANOEL LUIZ DE FRANCA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Exercício: 2016

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO.

A falta de atendimento a intimação para apresentar novo laudo médico é motivo de indeferimento do pleito de isenção de IPI na aquisição de automóvel por deficiente físico.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

A pessoa física interessada em epígrafe pleiteou, na qualidade de portadora de deficiência física, a fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 92/99, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Joinville indeferiu o pedido, tendo em vista a constatação de que a interessada tomou ciência da intimação para apresentar novo laudo e até a presente data não foi apresentada resposta.

Regularmente cientificada (fl. 104), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fl. 108/112), por meio da qual alegou que seu pedido de reconsideração à intimação versava sobre a ausência de fundamento legal e normativo para a exigência de novo laudo, por isso não o apresentou. Acrescentou que o laudo de avaliação atesta a existência de monoparesia em caráter permanente no membro superior direito e especifica o grau de diminuição dos movimentos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento a manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Exercício: 2017

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO.

A falta de atendimento a intimação para apresentar novo laudo médico é motivo de indeferimento do pleito de isenção de IPI na aquisição de automóvel por deficiente físico.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificada, a pessoa física apresentou recurso voluntário repisando as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecidos.

A discussão nos autos trata de pedido de isenção de IPI para aquisição de veículo.

A isenção do IPI na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física, a Lei 8.989/1995, com a redação dada pela Lei 10.690/2003, assim dispõe:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

(...)

§ 1º. Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Para a isenção do IPI, a legislação elegeu premissas fáticas para apreciação da existência de deficiência física. Além da descrição do caput do art. 1º da Lei 8.989/1995, também listou como formas de serem consideradas deficiências as moléstias previstas no § 1º do referido artigo. Para as deficiências que se configuram com base na lista do § 1º não existe discussão. A divergência entre Receita Federal e Contribuintes surge quando a deficiência alegada não se enquadra dentre aquelas listadas no § 1º do art. 1º da Lei da Lei 8.989/1995. A Receita Federal adota a interpretação de que somente as moléstias descritas no § 1º seriam deficiências aptas à fruição da isenção. Os contribuintes que interpõe recursos administrativos questionando este entendimento pedem a aplicação de uma interpretação em que além das moléstias constantes do rol do § 1º também sejam consideradas outras moléstias como enquadradas no conceito de deficiência física para a isenção do IPI.

Entendo que o lista de moléstias apresentadas no § 1º não são exaustivas, visto que o texto do parágrafo fala em “*é considerada também pessoa portadora de deficiência física*”, ou seja, o § 1º apresenta um rol de moléstias que também podem ser consideradas deficiência física, em conjunto com aquelas previstas no caput do artigo. Portanto, para as demais situações em que a deficiência alegada pelo contribuinte, não está descrita no rol específico do § 1º do art. 1º da Lei 8.989/1995 cabe ao agente público interpretar a norma.

Para a situação posta nos autos, ao analisar o pedido do Recorrente, a autoridade fiscal, entendeu pela necessidade de esclarecimentos complementares, e lavrou termo de intimação fiscal com os pedidos de esclarecimento.

No exercício regular das funções do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, de acordo com o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, fica

INTIMADO o interessado acima identificado para, **no prazo de 30 (trinta) dias** contados do recebimento desta Intimação, apresentar a seguinte documentação, **ACOMPANHADA DE CÓPIA DESTA INTIMAÇÃO**:

1. Novo Laudo, (anexo IX da Instrução Normativa RFB 988/2009) – VIA ORIGINAL, emitido pelo SUS e assinado por **junta médica diversa da anterior** (art.10 da IN RFB 988/2009), **sendo que pelo menos um dos médicos tenha especialidade na área de ORTOPEDIA**. No laudo deverá estar **descrito, literalmente, com letra legível**, qual a deficiência apresentada por Vossa Senhoria, e se esta altera completa, ou parcialmente, um ou mais segmentos do corpo, acarretando o comprometimento de alguma função física.(art.1º da Lei 8.989/95; art. 4º, I do Decreto Presidencial nº 3.298/99).

Além de seu **enquadramento** como **DEFICIENTE FÍSICO**, é **necessário**:

a) informar **quais as sequelas** que resultaram da cirurgia **no ombro direito e quais as sequelas da sinovite em ombro esquerdo**;

b) destacar, **para cada ombro**, se **existe diminuição de força e o grau de força muscular atual dos membros com deficiência (GRAU da MONOPARESIA)**;

c) confirmar, **para cada ombro**, se **há movimentos inexistentes, e se são passíveis alguns movimentos parciais desses membros**;

d) esclarecer, **para cada ombro**, se **há dificuldade para o desempenho de funções e exemplificar algumas atividades do interessado que estejam prejudicadas pela deficiência**;

e) citar **quais equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais são necessários ao seu bem-estar e ao desempenho das atividades diárias do interessado**.

f) confirmar, **para cada ombro**, se **a incapacidade é permanente** ou se há possibilidade de reversão;

Motivo do item 1: Com base no laudo entregue, e considerando que foi registrado em documentos oficiais que o interessado não é portador de necessidade especial, não é possível enquadrar a deficiência atual do requerente nas normas que concedem a isenção de IPI na aquisição de veículos, Lei nº 8.989/95 e na Instrução Normativa RFB nº 988/2009.

IMPORTANTE:

Caso a presente intimação não seja **INTEGRALMENTE** cumprida no prazo estipulado acima, o pedido de isenção de IPI será indeferido, conforme disposto no art. 5º da Instrução Normativa nº 988/2009.

A resposta deverá ser, preferencialmente, apresentada no horário estabelecido para atendimento externo, em qualquer unidade da Receita Federal **ou** ser encaminhada via postal à SAORT (Seção de Orientação e Análise Tributária) da Delegacia da Receita Federal (DRF) em JOINVILLE-SC, com identificação de “Resposta de Intimação” escrita no envelope.

A intimação realizada pela autoridade fiscal preencheu todos os requisitos legais, cabendo ao Recorrente o atendimento da solicitação de informações.

Entretanto, o Recorrente, não apresentou nenhum documento ou informação daquelas constantes do termo de intimação fiscal, alegando a desnecessidade da intimação, com diversos argumentos que ao meu sentir não justificam o não atendimento a intimação.

A autoridade fiscal, ao analisar o pedido de isenção fiscal cumpre dever funcional e está vinculada a legislação. Existindo dúvidas e esclarecimentos necessários ao prosseguimento da análise. Cabe a intimação ao contribuinte para apresentar os esclarecimentos e informações necessárias. Consta do termo de intimação a justificativa para a solicitação de informações. A decisão da necessidade ou não do termo de intimação não é prerrogativa do contribuinte, mas da autoridade fiscal responsável pela análise do pedido. Portanto, não existe nenhum reparo a ser feito no pedido de informações complementares realizados pela autoridade fiscal e o seu descumprimento pelo Recorrente, enseja a negativa do pedido de isenção, conforme bem esclarecido, no próprio termo de intimação.

Diante do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Relator